



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 351.600 - SP (2016/0070045-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DENIS SADRAQUE ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO PARA HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME ACERCA DA TIPICIDADE OU GRAVIDADE DA CONDUCTA INDISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NOVAS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.

2. No caso em exame, o agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria a qual reconheceu a ausência de constrangimento ilegal passível de ser sanado.

3. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, na homologação da falta grave, inexistente a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

4. Esta Corte Superior de Justiça firmou o posicionamento no sentido de, em virtude da natureza sumária do *habeas corpus*, ser incabível a análise acerca da tipicidade dos fatos praticados pelo apenado, bem como a sua desclassificação quanto à gravidade da conduta, ante o necessário revolvimento fático-probatório, impossível de realizar-se por meio do *mandamus*.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 351.600 - SP (2016/0070045-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DENIS SADRAQUE ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por DENIS SADRAQUE ROSA DO NASCIMENTO contra decisão singular desta relatoria (e-STJ fls. 269/275), que não conheceu do *habeas corpus* interposto, em virtude da inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois há claro constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus* interposto.

Afirma que, embora esta relatoria entenda não ser cabível a impetração do *mandamus*, é possível a concessão da ordem de ofício, ante a flagrante ilegalidade apontada.

Sustenta que a falta grave foi homologada sem a devida instauração da audiência prévia de justificação prevista em lei e na jurisprudência.

Argumenta o ora agravante que o direito ao contraditório foi frontalmente ofendido, em virtude da ausência de prazo razoável para a defesa antes da sua oitiva durante a instrução do PAD.

Assevera o recorrente que a conduta praticada é atípica.

Aduz que, caso seja reconhecida a tipicidade material da conduta, o fato deve ser considerado como de natureza média ou leve.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 351.600 - SP (2016/0070045-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos dos fatos noticiados nos autos, o agravante DENIS SADRAQUE ROSA DO NASCIMENTO, impugnando decisão homologatória de Processo Administrativo Disciplinar proferida pelo Juízo Executório, ingressou com agravo em execução perante o Tribunal *a quo*, o qual restou desprovido.

Inconformada, a defesa interpôs *mandamus* perante este Superior Tribunal de Justiça, alegando constrangimento ilegal sob os seguintes argumentos:

- a) nulidade da decisão homologatória do PAD, ante a ausência de audiência de justificação;
- b) necessidade de abertura de prazo para defesa antes da oitiva administrativa;
- c) atipicidade da conduta praticada; e
- d) classificação da falta cometida como de natureza média ou leve.

Sustenta que, em virtude da flagrante ilegalidade existente no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, o *habeas corpus* impetrado deve ser, ao menos, conhecido de ofício, nos termos da legislação e jurisprudência vigente.

A liminar foi indeferida às fls. 229/230.

O juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 262/263 e a autoridade apontada como coatora às fls. 241/261.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado à fl. 267, opinou pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática, esta relatoria indeferiu o *mandamus*, por constatar a ausência de constrangimento ilegal, apontado os seguintes fundamentos:

- a) ausência de vício no PAD instaurado para apuração da falta grave, o qual se oportunizou ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) desnecessidade de prévia oitiva do apenado para fins de homologação de falta grave;

c) ausência de prescrição da conduta praticada pelo agravante;

d) impossibilidade, por meio do writ, de realizar-se análise acerca da conduta praticada pelo condenado, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório; e

e) inexistência de deficiência na fundamentação da aplicação da perda dos dias remidos.

Diante da decisão proferida, foi interposto o presente agravo regimental pelo condenado DENIS SADRAQUE ROSA DO NASCIMENTO.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 105, inciso II da CF, cabe a este Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso ordinário interposto contra: (a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; (b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; e (c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

É cediço afirmar que o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que, embora seja incabível o manejo do *mandamus*, substitutivo de recurso especial ou ordinário, em respeito à garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXVIII da CF, a ordem poderá ser conhecida, de ofício, quando verificar-se a existência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão combatida.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIAL AFASTADA. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RISCO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO PRESERVADA. ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM, NO ENTANTO, CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. (grifo nosso)

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

4. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas mantendo os fundamentos do decreto prisional. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

5. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que a segregação cautelar do paciente está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo fato deste ser reincidente. Assim, fica claro ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes.

6. Estabelecido [entretanto] na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os pacientes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória (HC 310.676/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

Inteligência do enunciado da Súmula n. 716 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, no entanto, concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante (o semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso.

(HC 352.742/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 121, § 2º, I; 180 E 307 TODOS DO CP; 16 DA LEI 10.826/03; 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. JULGAMENTO REALIZADO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA PRISÃO NOS AUTOS DE ORIGEM. RÉU PRESO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS TENTATIVAS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. (grifo nosso)

2. Não há falar-se em vício na intimação da decisão de pronúncia, pois, além de inexistir nos autos com trâmite no Juízo de Itapema/SC qualquer informação da sua prisão no Estado do Paraná, a Súmula 351 do STF refere-se somente a nulidade da citação editalícia de réu preso na mesma Unidade da Federação em que o Juiz exerce sua jurisdição.

3. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, é certo que depois de efetuadas todas as diligências necessárias para localização do ora recorrente, cabível a intimação por edital.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 363.156/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, foi analisado, a fim de se verificar a possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2.º do Código de Processo Penal.

No presente caso, o ora agravante impetrou *habeas corpus*, substitutivo de recurso, a fim de combater decisão do juízo executório, devidamente confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que homologou PAD instaurado para apuração de falta grave cometida pelo apenado durante a execução da pena.

Ao julgar o *mandamus*, esta relatoria verificou que não há ilegalidade a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanada na decisão proferida pelo Tribunal-Coator, pois, nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, na homologação da falta grave, inexiste a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado.

Confirmando este posicionamento, seguem os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DA DEFESA ANTERIORMENTE À HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE OBSERVOU AS GARANTIAS DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

De fato, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ é tranquila no sentido de que, para o reconhecimento de falta grave no âmbito da execução penal, reputa-se imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar em que seja assegurado ao apenado o exercício do contraditório e da ampla defesa, seja por meio de defensor público ou de profissional constituído. Precedente em rito de recursos repetitivos. Inteligência da Súmula n. 533 do STJ.

No caso vertente, todavia, tem-se por incontroverso o regular exercício do direito de defesa pelo apenado no curso do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apuração de falta grave, inclusive mediante assistência técnica. Assim, torna-se despicienda nova manifestação defensiva anteriormente à homologação da falta grave em juízo. Precedentes. (grifo nosso)

Tendo-se por hígida a homologação da falta grave, não há falar na aludida prescrição da pretensão punitiva.

Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 52.499/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE HOMOLOGADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA OU SUA DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta corte, "é desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica" (HC n. 321.366/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 3/8/2015). (grifo nosso)

2. A discussão sobre a configuração da infração disciplinar ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leve demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 356.071/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

No caso em exame, o Tribunal-Coator, ao analisar a decisão proferida pelo magistrado singular, bem como as informações contidas nos autos, constatou a presença de PAD devidamente instaurado, no qual foi oportunizada ao apenado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo, portanto, a desnecessidade de nova oitiva do condenado para fins de homologação da falta grave praticada, nos termos da jurisprudência vigente neste Sodalício.

No tocante à alegação do agravante da violação ao contraditório e à ampla defesa durante o trâmite do Procedimento Administrativo Disciplinar, em virtude da ausência de prazo para a defesa antes da oitiva administrativa, o argumento não merece prosperar, pois, conforme informações contidas nos autos, o PAD desenvolveu-se regularmente, com a devida oportunidade ao condenado para o amplo exercício da defesa, inclusive através de advogado legalmente constituído.

Em relação à análise da tipicidade da conduta considerada falta grave, esta relatoria, aplicando o entendimento vigente neste Sodalício, posicionou-se pela impossibilidade, por meio do *mandamus*, da emissão de juízo de valor acerca da prática indisciplinar cometida pelo condenado.

Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, em virtude da natureza sumária do *habeas corpus*, é incabível o revolvimento fático-probatório, impossibilitando, portanto, a análise acerca da tipicidade dos fatos praticados pelo apenado.

Confira-se o seguinte precedente proveniente da Quinta Turma deste Sodalício:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. ERRO MATERIAL NO DECISUM. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, como no caso dos autos.

2. Quanto à atipicidade da falta disciplinar grave, inviável afastar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para reconhecer a gravidade da infração, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. (grifo nosso)

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena.

4. É pacífico o entendimento nesta Corte de que ocorre reformatio in pejus quando, em virtude da correção de ofício de erro material, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu é agravada.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a data-base (07/03/2013) para concessão de novos benefícios fixada pelo Juízo das Execuções.

(HC 334.692/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Quanto ao argumento da necessidade de desclassificação da conduta praticada para a natureza média ou leve, da mesma forma que a consideração acerca da atipicidade dos fatos imputados como falta grave, este Superior Tribunal de Justiça entende ser incabível a emissão de juízo de valor acerca da gravidade das práticas indisciplinares imputadas ao condenado, ante o necessário revolvimento fático-probatório, vedado por meio de *habeas corpus*.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES PELA APENADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTATADA ILEGALIDADE FLAGRANTE NA FRAÇÃO APLICADA DE PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014). (grifo nosso)

III - O Superior Tribunal de Justiça entende que "[...] a perda dos dias remidos deve respeitar o limite de 1/3, cabendo ao Juízo da Execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão (art. 57 da LEP) [...]" (HC n. 354.145/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 26/8/2016).

IV - Ao justificar o quantum de perda dos dias remidos aplicado, o eg. Tribunal a quo apenas fez menção às elementares do próprio tipo de infração disciplinar grave pelo qual a paciente restou sancionada, apontando genericamente as consequências nefastas do fato. O ponto específico não atende ao requisito de motivação suficiente dos pronunciamentos judiciais (art. 93, inciso IX, da CF), fundamentando de modo inadequado a incidência da sanção de perda da remição na fração máxima admitida em lei.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, apenas para determinar que a instância a quo decrete a perda de dias remidos - até o limite de 1/3 (um terço) -, de modo fundamentado, com esteio na atual redação do art. 127 da LEP, conferida pela Lei 12.433/2011.

(HC 380.500/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE HOMOLOGADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA OU SUA DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta corte, "é desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica" (HC n. 321.366/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 3/8/2015).

2. A discussão sobre a configuração da infração disciplinar ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. (grifo nosso)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 356.071/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

No que diz respeito à deficiência de fundamentação quando da decretação da perda dos dias remidos, esta relatoria, verificando o acórdão impugnado, constatou a devida motivação da penalidade aplicada no patamar máximo, inexistindo, portanto, afronta ao artigo 93, inciso IX da CF, conforme trecho do *decisum* impugnado abaixo transcrito (e-STJ fls. 274/275):

[...]

Quanto à proporcionalidade da sanção aplicada à conduta ocorrida em 27/05/2014, constata-se que o Tribunal-Coator reconheceu a existência de falta grave apurada mediante regular PAD, sendo a decretação da perda dos dias remidos em patamar máximo, devidamente fundamentada nos termos do mandamento constitucional estabelecido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Da decisão impugnada, confira-se (e-STJ fls. 221/222):

Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, como reza o artigo 50, inciso I, da Lei nº 7.210/84. Então, diante da clareza da letra da Lei, não se pode cogitar de desclassificação da falta, de grave para média ou leve, nem - menos ainda-, cogitar-se de atipicidade da conduta atribuída a DENIS.

*Por fim, não há se falar em diminuição da fração de dias remidos, menos ainda por conta da propalada ausência de fundamentação do *decisum* vergastado; basta que se leia o despacho guerreado (fl. 100) para que se conclua que o seu subscritor obedeceu ao mandamento do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

[...]

Sendo assim, constata-se que o condenado não trouxe novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, estando o *decisum* em conformidade com a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0070045-4

AgRg no
HC 351.600 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 687766 70132535720148260482

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS SADRAQUE ROSA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS SADRAQUE ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.